



PROJETO DE LEI Nº 7.330
PROJETO DE LEI Nº 89-2019
Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INSTITUI E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E O
FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, cuja finalidade é deliberar sobre políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e a qualificação profissional no Município de Maceió.

Parágrafo único - O CMTER é vinculado ao Órgão Municipal responsável pelo apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O CMTER será composto de 15 (quinze) representantes e respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número, do Poder Executivo Municipal, de trabalhadores e de empregadores, cujo regimento para a composição será definido por lei municipal, observada a regulamentação do CODEFAT. sendo:

- I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 5 (cinco) representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais, federações de classe e sindicatos;
- III - 5 (cinco) representantes dos empregadores, indicados pelas federações ou por entidades patronais e representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Cada representante terá o mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução ao cargo.

§ 2º - Os membros do CMTER não receberão remuneração e serão nomeados por ato do Executivo municipal, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º - O CMTER será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de 1 (um) ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores.



Art. 3º O CMTER tem as seguintes atribuições:

- I – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem amenizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município de Maceió;
- II – elaborar e apoiar projetos, formular propostas que possibilitem a obtenção de recursos e linhas de crédito para a geração de trabalho, emprego e renda e qualificação social e profissional no Município, estabelecendo convênios e parcerias quando necessário;
- III – propor programas, projetos, ações e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo, o empreendedorismo e a auto-organização como formas de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável nas áreas urbanas e rurais do Município e enfrentar o impacto do desemprego;
- IV – acompanhar a utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Município, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalho – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das políticas públicas;
- V – atender aos requisitos e exercer as prerrogativas que lhes são pertinentes instituídas pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, ou outra legislação que vier a sucedê-la.
- VI – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;
- VII – aprovar a prestação de contas anual do FMT;
- VIII – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FMT.

Art. 4º O CMTER elaborará seu regimento interno observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e do Conselho Estadual do Trabalho – CET/AL, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação da Portaria de Nomeação dos membros do CMTER, prorrogáveis por igual período, por ato do presidente em exercício.

Parágrafo único – Apresentado o Regimento Interno elaborado pelo CMTER, o Chefe do Poder Executivo aprovará o mesmo por meio de Decreto.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º Fica criado, no âmbito da administração pública municipal, o Fundo Municipal do Trabalho – FMT, de natureza contábil e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal de promoção e fomento à geração de trabalho, emprego e renda, especialmente para atender:

- I – as funções definidas pela Lei Federal nº 13.667, de 2018, ou outra legislação que vier a substituí-la;
- II – as ações de habilitação ao seguro-desemprego;
- III – a intermediação de mão-de-obra, qualificação e requalificação profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;



IV – outras funções de ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

Art. 6º O FMT vinculado ao Órgão Municipal responsável pelo apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional e inserção no mercado de trabalho, que prestará apoio técnico e administrativo necessário a sua gestão.

Parágrafo único - O FMT será orientado e controlado pelo CMTER, que exercerá a fiscalização sobre a movimentação dos recursos financeiros.

Art. 7º O FMT integrará o orçamento do Município e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º Constituem receitas do FMT:

- I – Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo Municipal do Trabalho;
- II - Os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme art. 11, da Lei 13.667/2018;
- III – Os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV – Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V – recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeira;
- VI – contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;
- VII – recursos transferidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para o trabalhador;
- VIII – remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMT, observadas as disposições legais pertinentes;
- IX – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços para promoção e geração de trabalho, emprego e renda;
- X – direitos que vierem a se constituir;
- XI – saldo financeiro de exercícios anteriores;
- XII – outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

§ 1º - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMT a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

§ 2º - Compete ao Órgão Municipal responsável pelo apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional, a movimentação e aplicação dos recursos do FMT.

Art. 9º Os recursos obtidos pelo FMT serão destinados a:



I – financiamento, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE – No Município de Maceió;

II – financiamento de programas, projetos, ações e atividades previstos no plano municipal de ações e atividade pactuadas no âmbito do SINE;

III – fomento ao trabalho, emprego e renda previsto no art. 9º da Lei Federal nº 13.667, 2018.

Art. 10 Na hipótese de liquidação do FMT, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Órgão Municipal responsável pelo apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional e inserção no mercado de trabalho, visando a implementação de políticas públicas voltadas para geração de emprego e renda.

Art. 11 Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos, exceto as despesas de pessoal, observada as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Fica autorizada a abertura de crédito no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 13 A Comissão Municipal de Trabalho criado pelo Decreto 7.013, de 11 de setembro de 2009, permanecerá exercendo suas funções, até a regulamentação do que dispõe o Art. 4º e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO**
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDÁ
1º Secretário

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS
MAIA JUNIOR**
3º Secretário